



PROCESSO Nº TST-RRAg-101355-60.2017.5.01.0016

## ACÓRDÃO

(8ª Turma)

GMAAB/gz/dao/cmt

**I – AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR PERÍODO INFERIOR A DEZ ANOS. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. ATITUDE OBSTATIVA. INCORPORAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA.** A controvérsia enseja o reconhecimento da transcendência política do recurso, nos moldes do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. A jurisprudência desta Corte Superior tem conferido interpretação mais ampla quanto aos critérios para se configurar a estabilidade financeira. Nesse sentido, o mero desatendimento da fruição decenal do percebimento da gratificação não exclui, por si só, o direito à incorporação do acréscimo salarial, especialmente nas hipóteses em que o trabalhador estava prestes a completar os dez anos recebendo a gratificação de função (caso dos autos) e o empregador excluiu tal parcela, sem justo motivo, em visível supressão obstativa do direito. **Agravo conhecido e provido para determinar o reexame do agravo de instrumento.**

**II – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR PERÍODO INFERIOR A DEZ ANOS. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. ATITUDE OBSTATIVA. INCORPORAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA.** A controvérsia



**PROCESSO Nº TST-RRag-101355-60.2017.5.01.0016**

enseja o reconhecimento da transcendência política do recurso, nos moldes do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. A jurisprudência desta Corte Superior tem conferido interpretação mais ampla quanto aos critérios para se configurar a estabilidade financeira. Nesse sentido, o mero desatendimento da fruição decenal do percebimento da gratificação não exclui, por si só, o direito à incorporação do acréscimo salarial, especialmente nas hipóteses em que o trabalhador estava prestes a completar os dez anos recebendo a gratificação de função (caso dos autos) e o empregador excluiu tal parcela, sem justo motivo, em visível supressão obstativa do direito. **Agravo de instrumento conhecido e provido para determinar o processamento do recurso de revista.**

**III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR PERÍODO INFERIOR A DEZ ANOS. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. ATITUDE OBSTATIVA. INCORPORAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA.**

1. A controvérsia enseja o reconhecimento da transcendência política do recurso, nos moldes do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

2. A Súmula 372, I, do c. TST preconiza, ante o princípio da estabilidade econômica financeira, que *"percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira"*. Sucede que esta Corte, por sua SBDI-1, consagra entendimento de que, uma vez caracterizada a hipótese de dispensa obstativa



**PROCESSO Nº TST-RRAg-101355-60.2017.5.01.0016**

à incorporação da gratificação de função de empregado que exerce função gratificada por quase 10 anos, a determinação patronal de reversão ao cargo de origem também ofende o princípio da estabilidade financeira de que trata a Súmula nº 372, I, do TST. Precedentes.

**3.** O eg. TRT consignou, também, que *“a reestruturação organizacional configura justo motivo para afastar incorporação da gratificação percebida, conforme o inciso I da S. 372 do C. TST”*. Ocorre que, conforme entendimento pacificado nesta Corte Superior, a reestruturação organizacional ou administrativa da empresa não é considerada como justo motivo para a destituição da função, uma vez que constitui ato unilateral do empregador que não se relaciona com particularidades no exercício das atribuições do empregado. Precedentes.

**4.** No caso dos autos, está registrado que a função gratificada foi suprimida quando **faltava apenas um dia** para que o reclamante completasse 10 anos na função. Ainda, constata-se que **não foi comprovado o justo motivo** para a reversão do autor ao cargo anteriormente ocupado, em visível supressão obstativa do direito, na medida em que a reestruturação organizacional ou administrativa da empresa não é considerada como justo motivo para a destituição da função, pois constitui ato unilateral do empregador que não se relaciona com particularidades no exercício das atribuições do empregado.

**5.** Diante desse contexto, a decisão do Regional, ao indeferir a incorporação de função ao salário do autor (aos argumentos de que



**PROCESSO Nº TST-RRAg-101355-60.2017.5.01.0016**

faltava um dia para o empregado completar 10 anos no exercício da função de confiança e que a reestruturação administrativa configura justo motivo para afastar a incorporação da gratificação percebida), julgou em contrariedade à Sumula nº 372, I, do TST e à jurisprudência consolidada nesta Corte Superior por meio de sua SBDI-I. **Recurso de revista conhecido, por contrariedade à Súmula nº 372, I, do TST e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-101355-60.2017.5.01.0016**, em que é Agravante e Recorrente **GUSTAVO LUIZ LUDKE LISBOA** e é Agravado e Recorrido **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**.

O Ministro relator, por meio de decisão monocrática às págs. 307/309, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

Dessa decisão, foi interposto agravo, com pedido de reforma da decisão (págs. 311/321).

Apresentada contraminuta às págs. 324/325.

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO**

**1 - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

**2 - MÉRITO**

Eis os termos da decisão ora agravada:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.



**PROCESSO Nº TST-RRAg-101355-60.2017.5.01.0016**

Na minuta de agravo, a parte insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

Consta da decisão recorrida:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/07/2019 - Id. b45eb29; recurso interposto em 05/08/2019 - Id. fce229f).

Regular a representação processual (Id. 9c98c7d).

Dispensado o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Incorporação.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 372, item I do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 468.

- divergência jurisprudencial.

- violação d(a,o)(s) Decreto-Lei nº 4657/1942, artigo 4º.

O exame detalhado do processo revela que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido.

Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST.

Não se vislumbra afronta à jurisprudência sedimentada da C. Corte.

Os arestos trazidos, por serem procedentes de Turmas do TST, são inservíveis para o desejado confronto de teses, porque não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Reconheço a transcendência jurídica apenas no que é pertinente à Súmula nº 372, I, do TST, uma vez que se trata de matéria nova, tendo em vista as alterações na legislação trabalhista decorrentes da Lei 13.467/2017 -



## PROCESSO Nº TST-RRAg-101355-60.2017.5.01.0016

art. 468, § 2º da CLT - e em razão de que há julgados de Turmas desta Corte Superior afastando a incidência sumular em situações análogas.

Do exame detido das matérias em debate no recurso da parte, em cotejo com os fundamentos do despacho agravado, observa-se que as alegações expostas não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão de admissibilidade, considerando, sobretudo, os termos do decisum proferido pelo Regional.

Mantém-se, portanto, o despacho negativo de admissibilidade, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações desta decisão.

Ressalto, por fim, que a adoção dos fundamentos que compõem a decisão recorrida (técnica de decisão per relationem) não afronta o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da matéria em comento, em precedente de repercussão geral do Tema 339 do ementário temático daquele Tribunal (QO-AI nº 791292-PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, Julgado em 23/06/2010).

Por outro lado, é cediço que este entendimento é aplicável indistintamente em feitos provenientes de recursos interpostos antes ou depois da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, já que os Ministros daquela Corte decidiram que a adoção da motivação per relationem não configura, por si só, a negativa de prestação jurisdicional ou a inexistência de motivação da decisão, devendo ser analisados se os fundamentos lançados são suficientes para justificar as conclusões (ARE nº 1.024.997 Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017), o que ocorre na hipótese.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, do CPC c/c o artigo 118, X, do Regimento Interno desta Corte, embora reconheça a transcendência jurídica da controvérsia relativa a Sumula nº 372, I, do TST, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

### **2.1 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR PERÍODO INFERIOR A DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO**

Sustenta o agravante que *“o ponto central da Reclamação trabalhista é a legalidade ou não da incorporação da gratificação de função de empregado que durante quase 10 anos exerceu função gratificada”*.

Alega que o TST reconhece que a gratificação de função percebida por período inferior a dez anos também deve ser incorporada quando se verifica a natureza obstativa do ato que dispensa o empregado do exercício da função de confiança.

Explicita que *“começou a receber a gratificação em 01/09/2006, porém, em 31/08/2016, ou seja, faltando apenas 1 dia para cumprir o que diz a súmula 372,*



**PROCESSO Nº TST-RRAg-101355-60.2017.5.01.0016**

*I, do TST, fora revertido ao cargo anterior, excluindo o pagamento do adicional pelo exercício da função gratificada”.*

Denuncia violação do artigo 7º, inc. VI da CF/88, artigo 468 da CLT, artigo 4º do Decreto Lei nº 4.657/42 e contrariedade à Súmula nº 372 do c. TST. Suscita divergência jurisprudencial.

Pois bem.

Registre-se, primeiramente, que os arestos colacionados ao confronto de teses são inservíveis, visto que provenientes de Turmas do TST, hipótese não abarcada no art. 896, “a”, da CLT.

**A controvérsia enseja o reconhecimento da transcendência política do recurso, nos moldes do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.**

O eg. TRT, ao examinar a matéria, decidiu que *“ou o empregado cumpriu os dez anos de função gratificada e faz jus ao amparo da Súmula 372, I do C. TST ou não cumpriu, e está fora da benesse, mesmo que tal tenha ocorrido pelo desfalque de apenas um dia”.*

Ocorre que a jurisprudência desta Corte Superior tem conferido interpretação mais ampla quanto aos critérios para se configurar a estabilidade financeira. Nesse sentido, o mero desatendimento da fruição decenal do percebimento da gratificação não exclui, por si só, o direito à incorporação do acréscimo salarial, **especialmente nas hipóteses em que o trabalhador estava prestes a completar os dez anos recebendo a gratificação de função (caso dos autos)**, e o empregador excluiu tal parcela, sem justo motivo, em visível supressão obstativa do direito (art. 129 do CC/2002).

Dessa forma, com vistas a prevenir possível contrariedade à Súmula nº 372, I, do TST, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para determinar o reexame do agravo de instrumento.

**II – AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**1. CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

**2 – MÉRITO**

Eis o teor da decisão ora agravada:



**PROCESSO Nº TST-RRAg-101355-60.2017.5.01.0016**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/07/2019 - Id. b45eb29; recurso interposto em 05/08/2019 - Id. fce229f).

Regular a representação processual (Id. 9c98c7d).

Dispensado o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Incorporação.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 372, item I do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 468.

- divergência jurisprudencial.

- violação d(a,o)(s) Decreto-Lei nº 4657/1942, artigo 4º.

O exame detalhado do processo revela que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido.

Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST.

Não se vislumbra afronta à jurisprudência sedimentada da C. Corte.

Os arestos trazidos, por serem procedentes de Turmas do TST, são inservíveis para o desejado confronto de teses, porque não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento ao recurso de revista.

**2.1 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR PERÍODO INFERIOR A DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO**

*Sustenta o agravante que “o Tribunal se valendo de presunções deu uma interpretação completamente equivocada à Súmula 372 do TST, aplicável ao caso em comento, praticamente desconsiderando o comportamento obstativo da empregadora, visto a reversão ao cargo efetivo, quando estava para cumprir o requisito do tempo de exercício da função gratificada”.*

*Alega que o “o Tribunal Superior do Trabalho entende que percebida a gratificação de função por quase dez anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira, e ainda, configurando o comportamento obstativo do direito do Agravante”.*



## PROCESSO Nº TST-RRAg-101355-60.2017.5.01.0016

Explicita que *“em 01/09/2006 passou a exercer função gratificada, quando então, em 31/08/2016, faltando 1 (um) dia para cumprir o requisito estabelecido no Enunciado da Súmula 372, I, do TST, foi revertido ao cargo efetivo, sendo cessado o pagamento do adicional por exercício de função gratificada”*.

Denuncia violação do artigo 7º, inc. VI da CF/88, artigo 468 da CLT, artigo 4º do Decreto Lei nº 4.657/42 e contrariedade à Súmula nº 372, I, do c. TST. Suscita divergência jurisprudencial.

Pois bem.

**A controvérsia enseja o reconhecimento da transcendência política do recurso, nos moldes do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.**

O eg. TRT, ao examinar a matéria, decidiu que *“ou o empregado cumpriu os dez anos de função gratificada e faz jus ao amparo da Súmula 372, I do C. TST ou não cumpriu, e está fora da benesse, mesmo que tal tenha ocorrido pelo desfalque de apenas um dia”*.

Ocorre que a jurisprudência desta Corte Superior tem conferido interpretação mais ampla quanto aos critérios para se configurar a estabilidade financeira. Nesse sentido, o mero desatendimento da fruição decenal do recebimento da gratificação não exclui, por si só, o direito à incorporação do acréscimo salarial, **especialmente nas hipóteses em que o trabalhador estava prestes a completar os dez anos recebendo a gratificação de função (caso dos autos)**, e o empregador excluiu tal parcela, sem justo motivo, em visível supressão obstativa do direito (art. 129 do CC/2002).

Dessa forma, com vistas a prevenir possível contrariedade à Súmula nº 372, I, do TST, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

### **III – RECURSO DE REVISTA**

#### **1 – CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso de revista, passo ao exame dos específicos.

#### **1.1 – GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR PERÍODO INFERIOR A DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO**



**PROCESSO Nº TST-RRAg-101355-60.2017.5.01.0016**

Sustenta o recorrente que a decisão regional desconsiderou o comportamento obstativo da empregadora ao reverter o empregado ao cargo efetivo quando estava a apenas 1 (um) dia de cumprir o requisito do tempo de exercício da função gratificada.

Alega que o TST entende que, percebida a gratificação de função por quase dez anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira, e ainda, configurando o comportamento obstativo do direito do agravante.

Explicita que, em 01/09/2006 passou a exercer função gratificada e, em 31/08/2016, faltando apenas 1 (um) dia para cumprir o requisito estabelecido no Enunciado da Súmula 372, I, do TST, foi revertido ao cargo efetivo, sendo cessado o pagamento do adicional por exercício de função gratificada.

Denuncia violação do artigo 7º, inc. VI da CF/88, artigo 468 da CLT, artigo 4º do Decreto Lei nº 4.657/42 e contrariedade à Súmula nº 372, I, do c. TST. Suscita divergência jurisprudencial.

Eis o trecho do v. acórdão regional transcrito e destacado em razões de recurso de revista (art. 896, § 1º-A, I, da CLT):

Com efeito, é fato incontroverso que o autor, a época da supressão da gratificação de função, não havia completado 10 anos em seu exercício. Segundo a inicial faltava apenas um dia...

Também é incontroverso que extinção da gratificação de função deu-se por motivos de reestruturação na empresa, tendo ocorrido a extinção do setor onde o autor trabalhava, tanto que foi transferido para outra área, conforme depoimento pessoal do obreiro.

A respeito da matéria, o C. TST consolidou entendimento por meio da Súmula 372, que dispõe o seguinte:

(...)

Assim, a jurisprudência pacificada pela Súmula 372 do TST, firmou o entendimento segundo o qual, após 10 anos de recebimento de gratificação de função, a mesma não pode ser retirada, sem justo motivo, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira adquirida pelo empregado.

***In casu*, filiamo-nos ao entendimento de que a reestruturação administrativa da empresa, que, por conveniência, altera ou extingue as funções de confiança existentes, não se afigura como justo motivo para a supressão lícita da gratificação de função, eis que tal justo motivo é relacionado à situações que atinjam a confiança que foi depositada no empregado, não se relacionando, pois, à prerrogativa empresarial de organizar sua estrutura da forma que lhe for mais interessante, como no**



**PROCESSO Nº TST-RRAg-101355-60.2017.5.01.0016**

**caso de remanejamento de funções dentro do seu quadro, inclusive de extinção da função de confiança.**

Nesta perspectiva, tem-se que a reestruturação organizacional configura justo motivo para afastar a incorporação da gratificação percebida, conforme inciso I da S. 372 do C. TST.

**Há ainda, um requisito de ordem objetiva não cumprido pelo autor: a percepção de gratificação de função por dez ou mais anos.**

**Com efeito, o próprio autor na inicial admitiu que não exerceu função gratificada por no mínimo dez anos, pois foi-lhe suprimida essa função quando faltava, segundo ele, um dia para esse termo.**

**Data venia às posições em contrário, temos que se o verbete sumular fixa como critério objetivo para a vedação da supressão de gratificação de função o exercício mínimo de dez anos numa função gratificada, não há espaço para interpretações que reduzam esse limite, objetivando beneficiar o trabalhador, pois o marco temporal foi fixado justamente para soterrar discussões.**

**Noutras palavras: ou o empregado cumpriu os dez anos de função gratificada e faz jus ao amparo da Súmula 372, I do E. TST ou não cumpriu, e está fora da benesse, mesmo que tal tenha ocorrido pelo desfalque de apenas um dia.**

Assim, no caso específico dos autos, temos que não há como deferir ao autor a incorporação pretendida, mantendo-se, por conseguinte, a r. sentença de 1º grau.

Nego provimento.

Ao exame.

**A controvérsia enseja o reconhecimento da transcendência política do recurso, nos moldes do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.**

O eg. TRT assim registrou:

Data venia às posições em contrário, temos que se o verbete sumular fixa como critério objetivo para a vedação da supressão de gratificação de função o exercício mínimo de dez anos numa função gratificada, não há espaço para interpretações que reduzam esse limite, objetivando beneficiar o trabalhador, pois o marco temporal foi fixado justamente para soterrar discussões.

Noutras palavras: ou o empregado cumpriu os dez anos de função gratificada e faz jus ao amparo da Súmula 372, I do C. TST ou não cumpriu, e está fora da benesse, mesmo que tal tenha ocorrido pelo desfalque de apenas um dia.



**PROCESSO Nº TST-RRag-101355-60.2017.5.01.0016**

A Súmula 372, I, do c. TST preconiza, ante o princípio da estabilidade econômica financeira, que *"percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira"*.

Sucedede que esta Corte, por sua SBDI-1, consagra entendimento de que, uma vez caracterizada a hipótese de dispensa obstativa à incorporação da gratificação de função de empregado que exerce função gratificada por quase 10 anos, a determinação patronal de reversão ao cargo de origem também ofende o princípio da estabilidade financeira de que trata a Súmula nº 372, I, do TST.

Nesse sentido citam-se precedentes da SDI-1 e desta 8ª Turma:

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA EXERCIDA POR PERÍODO INFERIOR A DEZ ANOS. Esta Corte tem entendido que a reversão do empregado que percebe gratificação de função por quase dez anos ao cargo de origem, com o notório propósito de lhe afastar o direito à incorporação dessa importância ao salário, como no caso dos autos, também ofende o princípio da estabilidade financeira de que trata a Súmula 372, I, do TST. Precedentes. Nesse contexto, tendo a parte autora exercido função de confiança por 9 anos, 11 meses e 21 dias faz jus a incorporação da gratificação de função. Logo, alcançada a finalidade precípua deste Colegiado quanto à matéria, o apelo esbarra no óbice do art. 894, § 2.º, da CLT, segundo o qual a divergência apta a ensejar os embargos deve ser atual, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência. Recurso de embargos não conhecido." (E-EDRR-851-13.2012.5.15.0087, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Ministro Breno Medeiros, DEJT 09/04/2021).

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR PERÍODO INFERIOR A DEZ ANOS (OITO ANOS E SETE MESES). REVERSÃO AO CARGO EFETIVO OBSTATIVA DO DIREITO À INCORPORAÇÃO. SÚMULA 372, I, DO TST. Evidenciado no acórdão regional o exercício da função por quase nove anos e que a reversão ao cargo efetivo fundou-se tão-somente no intuito de obstar a aquisição do direito do empregado à incorporação do valor da gratificação, o acórdão embargado que manteve a condenação da reclamada não contrariou a Súmula 372 do TST. Não merece reforma a decisão agravada. Agravo regimental não provido." (AgR-E-RR-1044-32.2013.5.09.0872, Relator Ministro: Márcio Eurico



**PROCESSO Nº TST-RRag-101355-60.2017.5.01.0016**

Vitral Amaro, Data de Julgamento: 21/09/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017).

"RECURSO DE EMBARGOS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE NOVE ANOS E SEIS MESES - SUPRESSÃO - ESTABILIDADE FINANCEIRA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE QUE A DESTITUIÇÃO DA FUNÇÃO FOI OBSTATIVA DO DIREITO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - ÔNUS PROBATÓRIO DO EMPREGADOR ACERCA DOS MOTIVOS DA REVERSÃO DO EMPREGADO AO POSTO EFETIVO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 372 DO TST. Discute-se acerca do direito do empregado à incorporação de gratificação de função exercida por mais de nove anos e seis meses, mas suprimida pelo empregador. Não obstante a Súmula nº 372 do TST ter estabelecido o marco temporal de dez anos para fazer incidir o princípio da estabilidade financeira, a presente controvérsia não se resolve pela simples aplicação desse marco temporal, mas pela distribuição do ônus da prova, o que acabaram por fazer as instâncias anteriores, ao presumirem que a reversão do empregado foi obstativa do seu direito. As relações trabalhistas devem pautar-se no princípio da boa-fé objetiva, que demanda um comportamento ético entre os contratantes, fortalecendo a confiança mútua que deve permear esse relacionamento. Assim, diante da proximidade da aquisição do direito em questão, tal princípio exige de qualquer empregador uma conduta transparente em torno das razões que o motivaram a promover a reversão do empregado ao cargo efetivo. Daí decorre, de fato, a presunção de que a destituição da função de confiança faltando poucos meses para a implementação do direito é obstativa de sua aquisição. Tal presunção é relativa e admite prova em contrário, mas o ônus probatório é do empregador, que deverá comprovar as razões que o motivaram a reverter o empregado ao posto efetivo após longo período de exercício da função de confiança, como, por exemplo, algum motivo de ordem disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Como no presente caso a Corte regional concluiu que não houve prova da conduta disciplinar inadequada do empregado, deve ser mantida a condenação imposta, relativamente à incorporação da gratificação de função, aplicando-se a Súmula nº 372 do TST. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-ED-RR-67900-04.2007.5.15.0069 Data de Julgamento: 21/11/2013, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/02/2014).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se divisa nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador se manifesta, com fundamentos jurídicos pertinentes, a respeito das questões invocadas pela parte, em especial no caso em análise, em que a Corte a quo explicitou, de forma clara e coerente, os motivos pelos quais concluiu que o



**PROCESSO Nº TST-RRag-101355-60.2017.5.01.0016**

reclamante fazia jus à incorporação da gratificação de função. Incólume o art. 93, IX, da CF. 2. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR PERÍODO INFERIOR A DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. Esta Corte, por sua SDI-1, consagra o entendimento de que, uma vez caracterizada a hipótese de dispensa obstativa à incorporação da gratificação de função de empregado que exerce função gratificada por quase 10 anos, a determinação patronal de reversão ao cargo de origem também ofende o princípio da estabilidade financeira de que trata a Súmula no 372, I, do TST. No caso, está registrado que o reclamante exerceu função gratificada por 9 anos e 9 meses e que não foi comprovado o justo motivo para a reversão do autor ao cargo anteriormente ocupado, na medida em que a prova produzida atestou que a agência na qual o reclamante trabalhava não foi extinta ou realocada e que o Banco do Brasil não comprovou nem a extinção do cargo ocupado pelo autor e sequer a oferta da permanência na função em outra agência. Assim, diante desse contexto, a decisão do Regional, de deferir a incorporação de função ao salário pela média das gratificações de função recebidas no período, porque constada a hipótese de dispensa obstativa de empregado com quase 10 anos de exercício de função gratificada, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, por sua SDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-1866-57.2017.5.11.0053, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 17/09/2021).

O eg. TRT consignou, também, que *"a reestruturação organizacional configura justo motivo para afastar incorporação da gratificação percebida, conforme o inciso I da S. 372 do C. TST"*.

Ocorre que, conforme entendimento pacificado nesta Corte Superior, a reestruturação organizacional ou administrativa da empresa não é considerada como justo motivo para a destituição da função, uma vez que constitui ato unilateral do empregador que não se relaciona com particularidades no exercício das atribuições do empregado.

Seguem, nessa linha, julgados desta Corte Superior (destacados):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. AQUISIÇÃO DO DIREITO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. SÚMULA 372, I, DO TST. 1. Cuida-se de mandado de segurança em que o empregado pretende seja deferida tutela provisória antecipatória, negado pelo Juiz de primeira instância, autoridade apontada como coatora, para manutenção da estabilidade financeira, com a



**PROCESSO Nº TST-RRag-101355-60.2017.5.01.0016**

incorporação da gratificação de função exercida por mais de 10 (dez) anos. A corte Regional deferiu parcialmente a segurança, determinando o restabelecimento do pagamento da quantia correspondente à gratificação suprimida, à média dos valores pagos nos 10 anos. 2. No caso, o Impetrante fez prova do exercício de função comissionada de 15/08/2006 a 31/01/2017. Embora lícita, como decorrência do princípio diretivo, a destituição da função de confiança, ex vi do artigo 468, parágrafo único, da CLT, esta corte, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da estabilidade financeira, pacificou entendimento no sentido de que, no caso de reversão, deve ser mantido o pagamento da gratificação de função exercida por dez anos ou mais (Súmula 372, I, do TST). A reestruturação da empresa, com a diminuição de vagas de funções, não tem sido admitida como justo motivo para a supressão do pagamento da gratificação, não se pondo como obstáculo consequentemente, para o deferimento liminar da incorporação do valor correspondente, sem prejuízo, se for o caso, de eventual modificação em sede de cognição exauriente da lide. 3. Presentes a liquidez e a certeza do direito invocado, consubstanciado no preenchimento dos requisitos legais para deferimento, na ação originária, da tutela provisória antecipada, irrepreensível a concessão parcial da segurança. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO - 21539-93.2017.5.04.0000, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/11/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEBIMENTO POR MAIS DE DEZ ANOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INCORPORAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. SÚMULA 372, I, DO TST. O Tribunal Regional, ao concluir que o reclamante faria jus à incorporação da gratificação ao salário, por ter exercido função de confiança por mais de dez anos, antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, decidiu em harmonia ao entendimento perfilhado no âmbito desta Corte Superior, consubstanciado no item I da Súmula 372/TST, que prestigia o princípio da estabilidade financeira. Ademais, esta Corte Superior firmou entendimento de que a reestruturação administrativa interna da empresa não configura justo motivo para a supressão da gratificação de função. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...) (AIRR-8-80.2020.5.06.0002, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 23/08/2021).

II - RECURSO DE REVISTA - LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DEMONSTRADA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE 10 ANOS. SUPRESSÃO. JUSTO MOTIVO. REESTRUTURAÇÃO. EXTINÇÃO DA FUNÇÃO OCUPADA PELO RECLAMANTE. INCORPORAÇÃO DEVIDA. A vedação de supressão da gratificação de função



**PROCESSO Nº TST-RRAg-101355-60.2017.5.01.0016**

percebida por mais de 10 anos, contida no item I da Súmula 372 do TST, tem por escopo preservar a estabilidade econômica do trabalhador e de seus dependentes, como corolário do princípio da irredutibilidade salarial. Desse modo, como a supressão da gratificação de função, após seu percebimento por mais de 10 anos, importa grave prejuízo ao empregado, o justo motivo a ensejar a supressão da parcela, como previsto no referido verbete, deve estar vinculado à conduta do trabalhador e não a ato empresarial de reestruturação de cargos e funções, com a extinção da função antes ocupada pelo reclamante. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg - 1000331-04.2017.5.02.0061, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 04/12/2020).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. REESTRUTURAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO JUSTO MOTIVO. SÚMULA Nº 372, ITEM I, DO TST. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento de que eventual reestruturação promovida pela reclamada, determinada por ato unilateral, não configura o justo motivo a ensejar aplicação da exceção prevista no item I da Súmula nº 372 do TST, quanto à não incorporação da gratificação de função exercida pelo empregado por dez anos ou mais. Agravo desprovido. (Ag-AIRR - 21340-05.2017.5.04.0701, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 14/05/2021).

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUSTO MOTIVO A QUE ALUDE A SÚMULA Nº 372, I, DO TST NÃO CONFIGURADO. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 Os fatos constitutivos relativos à percepção da gratificação por período superior a dez anos ocorreram em data anterior à vigência da Lei 13.467/2017. Dessa forma, a questão deve ser solucionada de acordo com a legislação em vigor à época, ou seja, levando-se em consideração o disposto no art. 468 da CLT - sem a introdução do § 2º - e na Súmula nº 372, I, do TST. Nos termos da Súmula nº 372, I, do TST, "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". No caso é incontroversa a percepção da gratificação de função pelo reclamante por mais de dez anos. Contudo, o TRT concluiu que o processo de reestruturação interna da reclamada configuraria justo motivo para a reversão do empregado ao seu cargo efetivo sem a continuidade do pagamento da referida gratificação. Esta Corte tem entendido que a mera reestruturação interna da reclamada, não



## PROCESSO Nº TST-RRag-101355-60.2017.5.01.0016

configura o justo motivo a que se refere o item I da Súmula nº 372 do TST. O justo motivo a que se refere a Súmula 372 do TST está relacionado à existência de conduta faltosa praticada pelo empregado, e não à reversão ao cargo efetivo determinada pelo empregador no uso do seu poder diretivo. Julgados. Recurso de revista a que se dá provimento. (RR - 102477-05.2016.5.01.0482, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 07/05/2021).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ. LEI Nº 13.467/2017. ECT. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.467 DE 2017. DIREITO ADQUIRIDO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. A discussão dos autos se refere à incorporação de funções exercidas no período de 2003 a 2017. Trata-se, portanto, de situação constituída anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, já que, conforme registrado pela Corte a quo "a gratificação foi incorporada ao patrimônio jurídico da autora em 2014, quando suplantado o prazo de 10 anos para incorporação.". Não se há de falar, assim, em aplicação da norma contida no artigo 468, § 2º, da CLT, introduzido pela referida legislação, de pleno caráter material, sob pena de violação da garantia constitucional da irretroatividade da lei (artigo 5º, XXXVI), que assegura proteção ao direito adquirido. Incide o disposto no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Assim, em respeito à estabilidade e segurança das relações jurídicas, a pretensão do reclamante deverá ser apreciada em face do entendimento contido na Súmula nº 372 do TST, vigente à época dos fatos. Na linha do referido verbete, o recebimento de gratificação de função por dez ou mais anos faz incidir o princípio da estabilidade econômica, que garante a manutenção do patamar remuneratório ao empregado que, sem justo motivo, foi revertido a seu cargo efetivo. É oportuno ressaltar, ainda que, consoante posicionamento firmado pela jurisprudência do TST, a reestruturação organizacional ou administrativa da empresa não é considerada como justo motivo para a destituição da função, uma vez que constitui ato unilateral do empregador que não se relaciona com particularidades no exercício das atribuições do empregado. Logo, comprovado nos autos que o autor exerceu funções de confiança por mais de dez anos, torna-se devida a pretensão. Recurso de revista não conhecido. (RR - 816-85.2017.5.09.0009, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 23/04/2021).

No caso dos autos, está registrado que a função gratificada foi suprimida **quando faltava apenas um dia para que o reclamante completasse 10 anos na função.** Ainda, constata-se que **não foi comprovado o justo motivo para a reversão do autor ao cargo anteriormente ocupado,** em visível supressão obstativa do direito, na medida em que a reestruturação organizacional ou administrativa da



**PROCESSO Nº TST-RRag-101355-60.2017.5.01.0016**

empresa não é considerada como justo motivo para a destituição da função, pois constitui ato unilateral do empregador que não se relaciona com particularidades no exercício das atribuições do empregado.

Diante desse contexto, a decisão do Regional, ao indeferir a incorporação de função ao salário do autor (aos argumentos de que faltava um dia para o empregado completar 10 anos no exercício da função de confiança e que a reestruturação administrativa configura justo motivo para afastar a incorporação da gratificação percebida), julgou em contrariedade à Sumula nº 372, I, do TST e à jurisprudência consolidada nesta Corte Superior por meio de sua SBDI-I.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista, por contrariedade à Sumula nº 372, I, do TST.

## **2. MÉRITO**

### **2.1 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR PERÍODO INFERIOR A DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO**

Conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 372, I, do TST, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reconhecendo o direito do autor à incorporação da gratificação de função, julgar procedentes os pedidos IV a VII, constantes do rol de pedidos da petição inicial. Custas pela ré.

### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **I)** conhecer e dar provimento ao agravo para determinar o reexame do agravo de instrumento quanto ao tópico “Gratificação de Função”; **II)** conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tópico “Gratificação de Função”; **III)** conhecer do recurso de revista quanto ao tópico “Gratificação de Função”, por contrariedade à Súmula nº 372, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito do autor à incorporação da gratificação de função, julgar procedentes os pedidos IV a VII, constantes do rol de pedidos da petição inicial. Custas pela ré.

Brasília, 22 de junho de 2022.



**PROCESSO Nº TST-RRAg-101355-60.2017.5.01.0016**

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**  
**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004AC3640FD516DC3.